

PENSÃO MENSAL VITALÍCIA NAS INDENIZAÇÕES POR ACIDENTE DE TRABALHO: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIA

LIFELONG MONTHLY PENSION IN OCCUPATIONAL ACCIDENT COMPENSATION: JURISPRUDENTIAL AND DOCTRINAL PERSPECTIVES

Júlia Maciel de Oliveira¹
Ícaro de Souza Duarte²

RESUMO: **Introdução:** O presente trabalho aborda a aplicação do artigo 950 do Código Civil brasileiro nas indenizações decorrentes de acidentes de trabalho, com foco na pensão mensal vitalícia. A partir do reconhecimento da responsabilidade civil do empregador, a pesquisa discute os limites e possibilidades da reparação patrimonial devida ao trabalhador incapacitado ou aos seus sucessores, considerando o papel da jurisprudência na concretização do direito à indenização. **Objetivo:** Este trabalho tem como objetivo investigar, sob perspectiva doutrinária e jurisprudencial, três pontos centrais: (i) a possibilidade de transmissão da pensão mensal vitalícia aos herdeiros do trabalhador falecido; (ii) a definição de critérios para aplicação de deságio na conversão da pensão em parcela única; e (iii) a viabilidade jurídica da alteração da forma de pagamento após o trânsito em julgado da sentença, à luz dos princípios da coisa julgada, da efetividade e da reparação integral. **Conclusão:** Conclui-se que, embora a jurisprudência majoritária reconheça a rigidez da coisa julgada como limite à conversão do regime de pagamento, há exceções admitidas pelos tribunais em casos de inadimplemento, falência da parte devedora ou outras circunstâncias que inviabilizem a execução conforme inicialmente fixada. A efetividade da indenização, portanto, exige não apenas a declaração do direito, mas também a sua viabilidade prática, sendo necessário equilíbrio entre segurança jurídica, interesse do credor e finalidade compensatória da pensão.

6357

Palavras-chave: Pensão Mensal Vitalícia. Acidente de Trabalho. Deságio. Conversão em Parcela Única. Responsabilidade Civil.

ABSTRACT: **Introduction:** This study addresses the application of Article 950 of the Brazilian Civil Code in compensation for work-related accidents, focusing on the award of lifelong monthly pensions. Based on the recognition of the employer's civil liability, the research explores the legal boundaries and possibilities for patrimonial reparation owed to injured workers or their successors, considering the jurisprudential role in enforcing the right to compensation. **Objective:** This study aims to examine, from doctrinal and jurisprudential perspectives, three core aspects: (i) the possibility of transferring the lifelong pension to the heirs of the deceased worker; (ii) the establishment of criteria for applying a discount (deságio) in the conversion of the pension into a lump-sum payment; and (iii) the legal feasibility of modifying the form of payment after the final judgment, in light of the principles of res judicata, effectiveness, and full compensation. **Conclusion:** The study concludes that, although prevailing case law emphasizes the inviolability of res judicata as a barrier to altering the payment regime, exceptions are recognized when justified by supervening circumstances, such as repeated default or the debtor's insolvency. Therefore, the effectiveness of compensation requires not only the judicial recognition of the right but also its enforceability, demanding a balance between legal certainty, the creditor's interest, and the compensatory purpose of the pension.

Keywords: Lifelong Monthly Pension. Work-Related Accident. Discount (Deságio). Civil Liability.

¹Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

² Graduado em Direito pela UESC, Mestre em Direito Privado pela UFBA - Advogado e Professor acadêmico de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

I INTRODUÇÃO

As relações de trabalho, por sua própria natureza, operam em uma dinâmica assimétrica. O trabalhador, titular de sua força de trabalho, encontra-se em situação de dependência econômica e estrutural em relação ao empregador, que detém o poder diretivo, disciplinar e econômico no vínculo laboral. Tal desequilíbrio justifica a presença de um arcabouço normativo protetivo, voltado à garantia da dignidade da pessoa humana no contexto produtivo e ao resguardo de direitos mínimos fundamentais.

É nesse cenário que se insere a proteção contra acidentes de trabalho, cuja ocorrência, infelizmente, ainda é uma realidade presente no cotidiano de muitos trabalhadores brasileiros. De acordo com dados do Observatório de Segurança e Saúde no Trabalho, o Brasil ocupa posição de destaque entre os países com maior número de acidentes laborais – contando com mais seis milhões de Notificações de Acidentes de Trabalho (AEAT/CAT-INSS), nos anos de 2012 a 2022 –, o que reforça a relevância social e jurídica da discussão sobre reparação de danos decorrentes de tais eventos.

O artigo 950 do Código Civil é um dos dispositivos centrais na disciplina da responsabilidade civil por dano material resultante de acidente ou doença ocupacional. Ele estabelece que o ofensor deverá pagar pensão correspondente à importância do trabalho para o qual o ofendido se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. O parágrafo único do dispositivo permite, ainda, que o prejudicado opte pelo recebimento da indenização em parcela única, arbitrada pelo juiz.

6358

Contudo, a aparente simplicidade do texto legal contrasta com a complexidade de sua aplicação prática. A jurisprudência trabalhista, em especial a do Tribunal Superior do Trabalho (TST), tem enfrentado significativas controvérsias quanto à aplicação do referido artigo, especialmente em três aspectos centrais que se tornaram objeto desta pesquisa.

O primeiro diz respeito à possibilidade de transmissão da pensão mensal vitalícia aos herdeiros do trabalhador falecido. A controvérsia emerge da distinção entre o direito à indenização como patrimônio do trabalhador (passível de herança) e o direito próprio dos dependentes econômicos, nos casos de morte imediata da vítima. A doutrina aponta para a necessidade de análise do momento de constituição do crédito indenizatório: se este foi reconhecido judicialmente e não pago, deve integrar o espólio e ser transmitido aos herdeiros; caso contrário, os dependentes podem postular o direito com base no dano reflexo.

Jurisprudências recentes corroboram tal distinção, reconhecendo tanto a legitimidade do espólio quanto a dos dependentes, a depender das circunstâncias fáticas e processuais.

O segundo ponto examinado é a possibilidade de conversão da pensão mensal em parcela única, prevista no parágrafo único do art. 950 do Código Civil. Ainda que a lei assegure essa faculdade ao credor, o exercício desse direito tem sido objeto de debates, sobretudo no que tange ao deságio aplicado no valor total. A antecipação de valores que seriam pagos ao longo de décadas exige critérios técnicos de cálculo, como expectativa de vida, taxa de juros e viabilidade de capitalização, de forma a evitar prejuízo à vítima e, ao mesmo tempo, impedir enriquecimento indevido. A jurisprudência revela acentuada disparidade nas decisões, ora aceitando redutores de 20% a 40%, ora fixando valores arbitrários, o que compromete a isonomia e a segurança jurídica.

O terceiro aspecto, talvez o mais delicado, diz respeito à viabilidade de modificação do regime de pagamento após o trânsito em julgado da sentença. A questão coloca em tensão os princípios da coisa julgada material, da efetividade da execução e da função social da indenização. A jurisprudência do TST é dividida: parte das turmas considera que, uma vez fixado judicialmente o pagamento em prestações mensais, não é possível alterá-lo na execução sem violar a coisa julgada; outras decisões, contudo, admitem a conversão quando a manutenção do regime original se mostrar inviável — por inadimplemento reiterado, encerramento da conta judicial ou falência da empresa —, desde que resguardada a equivalência patrimonial.

6359

Diante desse cenário, este trabalho tem por objetivo examinar criticamente a aplicação do artigo 950 do Código Civil à luz da doutrina especializada e da jurisprudência trabalhista, com foco na pensão mensal vitalícia como forma de reparação por acidentes de trabalho. Parte-se da premissa de que o instituto deve ser compreendido não apenas sob a ótica literal da norma, mas em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da função social da indenização, da proteção ao hipossuficiente e da razoabilidade na execução judicial.

A pesquisa pretende, portanto, não apenas elencar as divergências existentes, mas contribuir para uma leitura sistematizada e resolutiva do tema, lançando luz sobre critérios técnicos e jurídicos que orientem a atuação judicial e promovam maior uniformidade na aplicação do instituto. Trata-se de um esforço de análise crítica, mas também propositiva, voltado à concretização de uma reparação mais justa, eficaz e humanizada no âmbito das relações laborais.

Em última análise, este trabalho propõe-se a responder às mais relevantes indagações sobre a pensão mensal prevista no art. 950 do Código Civil, situando o leitor no centro de um debate jurídico que envolve não apenas a interpretação da norma, mas os valores fundamentais que devem guiar sua aplicação no mundo concreto.

2 – A TRANSMISSÃO DO DIREITO À PENSÃO VITALÍCIA AOS HERDEIROS DO TRABALHADOR FALECIDO

2.1 A natureza jurídica da pensão prevista no art. 950 do Código Civil

O art. 950 do Código Civil brasileiro dispõe que, “se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminui o valor do trabalho, o ofensor será obrigado a indenizá-lo, pagando-lhe pensão correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou”. Trata-se de um comando normativo que se insere no campo da responsabilidade civil extracontratual, com o fim de reparar o prejuízo patrimonial resultante da limitação ou da extinção da capacidade laborativa da vítima.

A doutrina majoritária classifica a pensão prevista nesse dispositivo como uma indenização por lucros cessantes, com natureza patrimonial e caráter alimentar em sentido amplo. Ela visa recompor a renda que o trabalhador deixará de auferir ao longo do tempo, substituindo, de forma proporcional, a força de trabalho que lhe foi tolhida. No entanto, esse caráter alimentar não se confunde com o conceito de alimentos familiares ou previdenciários – esta distinção se materializa na súmula nº 229 do STF, que prevê a possibilidade da aludida pensão ser acumulada com a indenização previdenciária –, pois não se funda na necessidade do credor ou na solidariedade familiar, mas na reparação de um dano causado por ato ilícito.

Como esclarece Abreu (2020, p. 4 e 6):

Há quem defenda que tal figura possui a mesma natureza jurídica dos alimentos devidos no âmbito do direito de família. Adepto dessa corrente, Edilton Meireles (2019) fala em pensão alimentícia, embora com fundo indenizatório, que seria regida pelas mesmas regras aplicáveis aos alimentos devidos ao cônjuge e aos parentes. Assim, para essa vertente, no cômputo da pensão, incidiria o binômio necessidade e possibilidade, oriundo do direito de família.

[...]

Em sentido contrário, parte da doutrina sustenta a natureza jurídica de indenização pura e simples. Isso porque ela visa a reparar, de forma pecuniária, o prejuízo decorrente de ato ilícito, servindo apenas de referência para orientar o julgador na fixação do quantum indenizatório, dada a relação de trato sucessivo existente no pensionamento. Entre os escritores que apoiam essa corrente de pensamento, podemos destacar: Amaury Rodrigues Pinto Junior (2016), Bruno Nubens Barbosa Miragem (2015), Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto (2015), Sebastião Geraldo de Oliveira (2013) e Sergio Cavalieri Filho (2012). Aliás, essa é a vertente que prevalece no âmbito jurídico nacional. (ABREU, 2020, p. 4 e 6).

A indenização é, portanto, devida independentemente da existência de carência econômica por parte da vítima, bastando a comprovação do nexo causal entre o acidente e a perda da capacidade de trabalho.

Essa diferenciação é essencial para compreender a transmissibilidade do direito à pensão. Por se tratar de crédito patrimonial, a pensão pode integrar o acervo hereditário do trabalhador falecido e ser transmitida a seus herdeiros, desde que o direito já tenha sido constituído em vida. Esse ponto será desenvolvido nos próximos subtópicos, em que se examina a distinção entre o direito próprio dos dependentes e o direito sucessório dos herdeiros.

2.2 A indenização por morte e o dano em ricochete

Quando o acidente de trabalho resulta na morte imediata do trabalhador, não se aplica diretamente a pensão mensal prevista no caput do art. 950 do Código Civil. Nessa hipótese, incide o art. 948 do mesmo diploma, que estabelece os parâmetros da indenização devida aos dependentes do falecido, os quais não herdam o direito à pensão, mas exercem um direito próprio e autônomo, decorrente do dano reflexo.

O inciso II do art. 948 prevê expressamente que o ofensor deverá prestar alimentos às pessoas a quem o morto os devia, considerando a duração provável da vida da vítima e o tempo que ainda sustentaria seus familiares. Trata-se de uma hipótese típica de dano em ricochete (ou dano por repercussão), em que terceiros — embora não sejam vítimas diretas do evento danoso — são atingidos em sua esfera jurídica por consequência dos efeitos negativos gerados pela perda do ente querido.

6361

A doutrina reconhece que, nesses casos, o prejuízo é autônomo e decorre da supressão da principal fonte de renda da família, afetando diretamente o sustento dos dependentes. Por isso, a reparação não se funda em direito sucessório, mas na responsabilidade civil decorrente da supressão econômica provocada pela morte do provedor. A jurisprudência, por sua vez, tem reiterado que os dependentes econômicos podem ajuizar a ação indenizatória em nome próprio, sendo desnecessária a abertura de inventário ou a atuação por meio do espólio.

Ademais, há presunção legal de dependência econômica nos casos de cônjuges, companheiros, filhos menores e, em determinadas circunstâncias, ascendentes idosos. Outros familiares, como irmãos ou netos, devem demonstrar a dependência financeira efetiva para ter reconhecido o direito à indenização. Essa presunção e a possibilidade de inversão do ônus da

prova consolidam o caráter protetivo e compensatório do instituto, que visa garantir aos dependentes a manutenção do padrão de vida anterior à perda do ente familiar.

A distinção entre o dano em ricochete e a transmissão sucessória do crédito será particularmente importante para definir quem é o titular da pretensão indenizatória: os herdeiros legais, na hipótese de crédito patrimonial já constituído; ou os dependentes econômicos, quando o dano derivar da privação direta do sustento.

2.3 Sucessão e transmissibilidade do crédito indenizatório

A transmissão de direitos patrimoniais por sucessão é regida pelo artigo 1.784 do Código Civil, o qual estabelece que, com a morte, a herança transmite-se desde logo aos herdeiros legítimos e testamentários. No campo da responsabilidade civil decorrente de acidente de trabalho, a aplicação desse princípio se mostra especialmente relevante quando o trabalhador vítima do sinistro sobrevive ao evento danoso e ajuíza ação judicial pleiteando indenização por danos materiais — como a pensão mensal prevista no art. 950 do Código Civil —, vindo a falecer no curso do processo ou após o trânsito em julgado da sentença.

Nesse contexto, é necessário compreender que, uma vez reconhecido judicialmente o direito à indenização, ainda que não tenha ocorrido o pagamento, o crédito deixa de ser uma expectativa e passa a integrar efetivamente o patrimônio do autor da ação. Como se trata de um direito patrimonial e líquido, a morte do titular não o extingue, mas apenas transfere a sua titularidade aos sucessores, nos moldes do que dispõe a legislação civil. Em outras palavras, ocorre a sucessão processual dos herdeiros, que poderão dar continuidade à demanda ou promover sua execução, conforme o estágio processual.

Contudo, a configuração dessa hipótese exige um marco processual claro: o reconhecimento judicial do crédito indenizatório em vida. Se esse reconhecimento ainda não tiver ocorrido, ou se o trabalhador sequer tiver proposto a ação, o fundamento jurídico da reparação assume outra feição: o direito deixa de ser da vítima para se tornar um direito próprio dos seus sucessores, nascido do abalo moral e do desamparo material causado diretamente a eles pela morte do provedor familiar.

É justamente essa distinção que foi delineada pelo Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do Recurso de Embargos nº E-108800-78.2005.5.05.0133. Na ocasião, a Corte concluiu que não se tratava de um crédito sucessório transmitido pelo falecido, mas de uma pretensão autônoma dos herdeiros: “Não é o caso, também, de transmissão hereditária de direitos

patrimoniais do empregado falecido, mas sim de direito próprio dos seus herdeiros.” (TST - E: 1088007820055050133, Relator.: Jose Roberto Freire Pimenta).

A decisão enfatiza que o dano oriundo da perda de um ente querido é direto e pessoal aos herdeiros, e não mero reflexo da lesão sofrida pelo trabalhador. Trata-se de abalo moral e desamparo econômico suportado pelos familiares, que possuem legitimidade para pleitear reparação em nome próprio, independentemente da existência de inventário ou da atuação do espólio.

A compreensão dessa diferenciação é fundamental para evitar distorções processuais. O direito sucessório se aplica aos créditos patrimoniais já incorporados ao acervo do falecido — como pensões reconhecidas em vida ou indenizações pactuadas por acordo homologado. Já os danos causados pela morte do trabalhador, em si mesma, são objeto de uma nova causa de pedir, fundada no prejuízo direto experimentado pelos sucessores.

Assim, a transmissibilidade do crédito indenizatório está condicionada à sua constituição em vida. Ausente esse pressuposto, o que se tem não é uma herança de direitos, mas o nascimento de um novo direito subjetivo — agora titularizado pelos herdeiros como vítimas imediatas da perda familiar.

6363

2.4 O espólio, os herdeiros e os dependentes: distinções processuais

A definição de quem possui legitimidade para figurar no polo ativo da ação indenizatória por acidente de trabalho com resultado morte é uma questão de alta relevância jurídica e prática. A resposta depende de uma análise acurada da natureza do direito invocado: trata-se de um crédito patrimonial transferido por herança, ou de um direito próprio dos herdeiros que sofreram diretamente os efeitos da perda do ente familiar?

A doutrina e a jurisprudência convergem no sentido de que o espólio, como representação jurídica da universalidade de bens do falecido, somente possui legitimidade ativa para postular direitos patrimoniais já existentes à época do óbito. É o caso, por exemplo, de indenizações reconhecidas judicialmente em vida, verbas rescisórias ou salários não pagos. Nessas hipóteses, o espólio atua na defesa do patrimônio do de cujus, podendo ajuizar ações ou continuar aquelas em trâmite com vistas à preservação dos interesses da herança.

Por outro lado, os herdeiros e sucessores do trabalhador falecido possuem legitimidade ativa ordinária quando a pretensão é fundada em prejuízos que eles próprios sofreram com o falecimento, tais como danos morais e desamparo material. Nesses casos, não há sucessão

processual, tampouco representação por parte do espólio. Os sucessores ingressam diretamente com a ação, em nome próprio, porque são titulares autônomos da pretensão.

A jurisprudência do TST, no Recurso de Embargos nº E-108800-78.2005.5.05.0133, é clara ao delimitar essa separação:

A legitimidade ad causam do espólio alcança apenas as ações relativas a direitos transmissíveis, não abrangendo, portanto, aqueles desprovidos de caráter hereditário, a exemplo do direito à indenização por danos morais sofridos individualmente pelos herdeiros em razão de morte. (TST - E: 1088007820055050133, Relator.: Jose Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 01/10/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 09/10/2015)

Essa distinção revela-se ainda mais relevante quando se analisa a composição do polo ativo da demanda. A confusão entre espólio e sucessores pode gerar nulidades processuais, confusão de causa de pedir e impropriedade na definição do objeto litigioso. O mesmo julgado deixa isso expresso: “Sucessores e espólio não se confundem, sendo pessoas distintas, com naturezas jurídicas diferentes.” (TST - E: 1088007820055050133, Relator.: Jose Roberto Freire Pimenta)

Na prática, a correta identificação da parte legítima evita que se discuta a indenização com base em fundamento equivocado. Quando a ação é proposta com base no dano sofrido pelo trabalhador e já reconhecido em vida, a legitimidade pertence ao espólio ou aos herdeiros, conforme a fase sucessória. Quando a pretensão decorre da dor, angústia e prejuízo suportados pelos familiares com a morte do provedor, o direito é autônomo, e o espólio sequer deve figurar no polo ativo da demanda.

6364

Essa diferenciação, portanto, não é meramente acadêmica. Ela assegura a fidelidade da causa de pedir, orienta corretamente a prova a ser produzida, delimita os pedidos e evita que decisões judiciais sejam proferidas com base em fundamentos incoerentes com os sujeitos processuais. Além disso, preserva o respeito aos princípios da congruência, da segurança jurídica e da boa-fé processual.

3 - A CONVERSÃO DA PENSÃO MENSAL EM PARCELA ÚNICA: FUNDAMENTOS, LIMITES E CONTROVÉRSIAS

3.1 Previsão legal e interpretação do parágrafo único do art. 950 do Código Civil

A responsabilidade civil por acidente de trabalho abrange, entre outras obrigações, o pagamento de pensão mensal à vítima ou a seus dependentes, nos moldes do art. 950 do Código

Civil. Tal dispositivo é um dos pilares normativos da indenização por lucros cessantes, ou seja, a compensação pela perda da capacidade laborativa e da fonte de subsistência.

O caput do artigo impõe ao ofensor a obrigação de pagar uma pensão proporcional ao tempo de incapacidade e à remuneração da vítima. Contudo, seu parágrafo único introduz uma faculdade importante: “caso o ofendido prefira, a indenização poderá ser arbitrada e paga de uma só vez”. Essa redação permite que, a critério da vítima, o crédito indenizatório seja pago em parcela única, convertendo a obrigação continuada em obrigação de prestação única.

Trata-se de uma norma excepcional, que rompe com a sistemática ordinária da indenização continuada. Justamente por isso, sua aplicação tem sido objeto de intensos debates doutrinários e jurisprudenciais, sobretudo no âmbito do Direito do Trabalho. A conversão da pensão em parcela única não é um direito absoluto e automático, mas uma faculdade condicionada ao exame das circunstâncias do caso concreto, da capacidade financeira do devedor e da finalidade compensatória da indenização.

O Tribunal Superior do Trabalho já pacificou que essa conversão não pode ser aplicada de forma literal e indistinta, especialmente quando representa risco à integridade da reparação. O pagamento adiantado de todas as parcelas implica transferência do risco econômico da reparação ao credor, o que exige, por coerência, um ajuste proporcional do valor indenizatório, 6365 mediante aplicação de deságio.

Essa posição jurisprudencial visa evitar desequilíbrios e distorções, como o enriquecimento sem causa do trabalhador (ao receber valores que, capitalizados, excedem os efetivos danos) ou o empobrecimento desproporcional do devedor. Assim, a conversão da pensão mensal deve ser acompanhada de redutor proporcional ao tempo antecipado e fundamentado em critérios técnicos.

3.2 Fundamentos para aplicação do deságio

O deságio — ou redutor — aplicado à pensão convertida em parcela única tem por base o princípio da equivalência econômica entre o valor da obrigação parcelada e o montante adiantado. Trata-se de um instituto construído com base no direito obrigacional e na teoria da capitalização, e encontra respaldo direto nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao enriquecimento sem causa.

Conforme reconhece a jurisprudência consolidada do TST, a entrega antecipada de um valor que seria pago em longo prazo transfere ao credor o benefício da livre disposição,

administração e investimento do montante. Esse cenário cria um ganho adicional que não tem relação direta com o dano efetivo sofrido, gerando distorções se não for compensado por um redutor adequado.

O julgado no RR-Ag: 0011240-69.2015.5.15.0146, relatado pelo Ministro Ives Gandra Martins Filho, é expressivo ao afirmar:

[...] A jurisprudência uniforme desta Corte firmou-se no sentido de que, ocorrendo o pagamento da pensão mensal em cota única, com antecipação das parcelas que seriam diluídas ao longo do tempo, deve ser aplicado um deságio sobre o valor fixado (redutor), medida que visa impedir tanto o enriquecimento sem causa do credor como a oneração excessiva do devedor [...]. (TST - RR-Ag: 0011240-69.2015.5.15.0146, Relator: Ives Gandra Da Silva Martins Filho, Data de Julgamento: 12/09/2023, 4^a Turma, Data de Publicação: 06/10/2023).

Além disso, há outra dimensão relevante: a sustentabilidade do pagamento. Muitas vezes, a conversão é requerida em contextos nos quais o empregador possui fragilidade financeira, ou quando o pagamento continuado comprometeria a estabilidade econômica do ofensor, o que compromete a eficácia da reparação ao longo do tempo.

Assim, a aplicação do deságio não é penalidade ao trabalhador, mas um mecanismo de ajuste equitativo, que objetiva compatibilizar os interesses da vítima com a realidade do devedor, dentro dos marcos constitucionais da dignidade da pessoa humana, do trabalho e da função social da empresa.

6366

3.3 A concentração de atos como estratégia de efetividade

A fixação da base de cálculo da pensão indenizatória deve observar parâmetros técnicos e jurídicos que assegurem sua adequação à realidade da vítima e à extensão do dano. Nesse sentido, a jurisprudência do TST consolidou entendimento segundo o qual o valor da pensão, nos casos de morte do trabalhador, deve corresponder a dois terços da última remuneração da vítima, deduzindo-se um terço a título de despesas pessoais presumidas.

Essa fórmula busca refletir, de forma equitativa, o valor que a vítima efetivamente destinava à manutenção de sua família. Conforme assentado no ARR: 1144049-20.2014.5.18.0010:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. Não merece ser fornecido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preencha as obrigações contidas no art. 896 da CLT. Agravo do instrumento não fornecido. II - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO DE MATERIAL. PENSÃO MENSAL. MORTE DO EMPREGADO. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DOS GASTOS PESSOAIS DA VÍTIMA. No caso de morte de empregado por acidente de

trabalho, a indenização por dano material (lucros cessantes), na forma de pensão mensal devida aos herdeiros, deve responder aos rendimentos que a vítima recebeu à época do acidente (art. 950 do Código Civil), com o escopo de restaurar a situação existente antes do falecimento, dependendo do princípio da restituição in integrum. Contudo, prevalece na oposição desta Corte Superior, que a base de cálculo do pensionamento deve ser deduzido o valor correspondente a um terço, pelos gastos presumidos com as despesas pessoais da vítima. Assim, quanto ao valor da pensão, o valor mensal devido deve equivaler a $2/3$ do último rendimento obtido pela vítima, em virtude de se presumir que despendia, em média, $1/3$ do valor com despesas pessoais. Recurso de revista conhecida e fornecida. (TST - ARR: 114404920145180010, Relatora: Delaide Miranda Arantes, Data de Julgamento: 14/10/2020, 2^a Turma, Data de Publicação: 16/10/2020)

O mesmo raciocínio foi reiterado no Ag-RR: 0000005-43.2016.5.12.0053, relator Ministro Breno Medeiros, o qual enfatizou o limite da indenização pelo dano efetivamente sofrido pelos dependentes, ou seja, o valor indenizatório será fixado no limite dos gastos que o de cujus tinha com seus dependentes:

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. ACORDÃO REGIONAL EM DESCONFORMIDADE COM A ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DO TST. A investigação desta Corte é firme no sentido de que a pensão concedida aos dependentes de vítima de acidente de trabalho deve atribuir a $2/3$ dos salários do empregado falecido, considerando-se, assim, que $1/3$ do montante seria despendido para o próprio sustento do trabalhador. Uma parcela de $2/3$ dos salários do de cujus corresponde à importância que o ex-empregado deixou de provar à sua família, independentemente do número de dependentes. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Agravo não previsto, com aplicação de multa. (TST - Ag-RR: 00000054320165120053, Relator: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 12/06/2019, 5^a Turma, Data de Publicação: 14/06/2019)

6367

Esse entendimento tem como fundamento o princípio da reparação integral (art. 944 do CC), aliado à razoabilidade na apuração do dano econômico, considerando que parte da renda era naturalmente consumida pela vítima. A fixação em dois terços confere estabilidade ao cálculo, sem necessidade de prova específica de consumo familiar, o que é especialmente importante em contextos de hipossuficiência e informalidade nas relações de trabalho.

Contudo, situações excepcionais admitem percentuais diversos. Na obra de Meireles (2019, p. 163-166 apud ABREU, 2020, p. 5), é citado o exemplo de um trabalhador que pagava 15% de sua remuneração como pensão alimentícia ao filho. Nesse caso, foi admitido que a pensão indenizatória seguisse exatamente esse percentual, por refletir com precisão o dano suportado pelo dependente.

“Isso não exclui, no entanto, a reparação de outros danos econômicos, que, entretanto, não têm a natureza de alimentos.” (MEIRELES, 2019. p. 163-166 apud ABREU, 2020, p. 5)

Tais situações reforçam a importância de se conciliar a presunção legal com a realidade dos autos, sob pena de se fixar uma indenização desproporcional ou desconectada do prejuízo efetivamente suportado pelos beneficiários.

3.4 Limites do deságio e a vedação ao enriquecimento sem causa

A aplicação do redutor, embora admitida, deve ser orientada por critérios técnicos, e não por presunções vagas ou arbitrárias. A jurisprudência do TST firmou-se no sentido de que o deságio não pode ultrapassar 30%, sob pena de comprometer a integridade da reparação civil.

O julgado RR: 1020831-20.2018.5.18.0052 é categórico:

RECURSO DE REVISTA. APELO SUBMETIDO À LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. EXISTÊNCIA. IDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO VITALÍCIA DEFERIDA EM PARCELA ÚNICA. APLICAÇÃO DE REDUTOR. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que se deve aplicar o redutor de 30%, no máximo, a título de deságio em face da conversão de pensão mensal vitalícia em parcela única. Esse abatimento a ser aplicado em relação às parcelas vincendas evita o enriquecimento sem causa do credor e atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes. Verifica-se a transcendência política da matéria objeto do recurso de revista. Prejudicada a análise do efeito suspensivo em razão do conhecimento e provimento do recurso. Recurso de revista conhecido e provido (TST - RR: 102083120185180052, Relator: Joao Pedro Silvestrin, Data de Julgamento: 15/09/2021, 5^a Turma, Data de Publicação: 17/09/2021)

É importante destacar que valores superiores a esse percentual têm sido reformados por implicarem distorção no equilíbrio entre dano e reparação. A fixação do deságio deve sempre observar a idade da vítima, o tempo de antecipação das parcelas, a capacidade financeira do devedor e, principalmente, os efeitos da conversão sobre a capacidade de subsistência do beneficiário.

No mesmo sentido, o TRT da 4^a Região decidiu que não cabe afastar o redutor sobre parcelas vencidas quando o TST já determinou sua aplicação global à indenização, como no acórdão ROT: 0020649-03.2017.5.04.0406:

PENSÃO MENSAL VITALÍCIA EM PARCELA ÚNICA. DESÁGIO. Em razão da decisão do TST em julgamento de Recurso de Revista interposto pela reclamada para restabelecer a sentença na parte em que se determinou a incidência do redutor de 50% para o pagamento da pensão mensal vitalícia em parcela única, não cabe o afastamento do deságio sobre as parcelas vencidas. Recurso ordinário do reclamante não provido. (TRT-4 - ROT: 00206490320175040406, Data de Julgamento: 12/11/2021, 5^a Turma)

Essa posição visa uniformizar os critérios indenizatórios e coibir decisões que comprometem a segurança jurídica ou geram desigualdade de tratamento entre casos semelhantes.

3.5 A conversão como medida de exceção

Ainda que o parágrafo único do art. 950 do Código Civil preveja a possibilidade de conversão da pensão mensal em parcela única, não se trata de regra geral, mas sim de medida excepcional, que exige verificação concreta da adequação da antecipação à finalidade da indenização. Em decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho, no RR: 0020256-66.2020 .5.04.0861, foi pontuado justamente essa necessidade de avaliação individual para o deferimento do pagamento em parcela única:

I. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSIONAMENTO MENSAL. ARTIGO 950, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL . PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ. REDUTOR DEVIDO. Constatado possível equívoco na decisão monocrática, impõe-se a reforma da decisão agravada . Agravo provido. II. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSIONAMENTO MENSAL. ARTIGO 950, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL . PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ. REDUTOR DEVIDO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA . Demonstrada possível violação do artigo 950 , parágrafo único, do Código Civil, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. III. RECURSO DE REVISTA . REGIDO PELA LEI 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSIONAMENTO MENSAL . ARTIGO 950, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ. REDUTOR DEVIDO . TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. A condenação ao pagamento, em parcela única, da indenização por dano material resultante de acidente de trabalho, nos moldes do parágrafo único do art. 950 do CC, há de ser examinada com cautela pelo julgador, observadas as particularidades de cada causa, entre as quais a capacidade econômica da empresa e as condições subjetivas do trabalhador envolvido . Para a fixação do dano material deve-se levar em consideração três fatores: a expectativa de sobrevida, o percentual da perda da capacidade laboral e a remuneração da vítima. Acrescente-se ainda que o pagamento da indenização de pensão em cota única (parágrafo único do art. 950 do CC) gera a redução do valor a que teria direito o trabalhador em relação à pensão paga mensalmente. 2 . No caso, o Tribunal Regional condenou a Reclamada ao pagamento, em parcela única, de indenização por dano material resultante de doença ocupacional, considerando a expectativa de sobrevida, o percentual da perda laboral e a remuneração da vítima. Contudo, não aplicou nenhum redutor ao deferir o pagamento em parcela única. 3. Prevalece no âmbito desta Corte Superior o entendimento de que o deságio aplicado deve ser em torno de 30% nos casos de pagamento em parcela única da pensão mensal . Nesse cenário, resta demonstrada a transcendência política do debate proposto, bem como a violação do artigo 950 , parágrafo único, do Código Civil. Recurso de revista conhecido e provido.

6369

(TST - RR: 0020256-66.2020 .5.04.0861, Relator.: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 13/12/2023, 5^a Turma, Data de Publicação: 15/12/2023)

A jurisprudência tem alertado que, em muitos casos, a antecipação do valor pode comprometer a segurança econômica do trabalhador ou de seus dependentes, sobretudo quando estão em condição de vulnerabilidade social ou financeira.

Assim, embora a conversão possa ser requerida pela vítima, cabe ao Judiciário avaliar criteriosamente os reflexos dessa escolha, inclusive quanto à sua compatibilidade com o dever de reparação integral. No julgamento do Ag-RR: 1000637-49 .2016.5.02.0047, o TST proferiu um acórdão nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL . PEDIDO DE PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ . DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 333, DO TST E ART. 896, § 7º, DA CLT. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA . CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos. II . Quanto o tema "Indenização por dano material. Parcada única", a tese que prevalece neste Tribunal é no sentido de que o julgador detém discricionariedade quanto à definição da forma de pagamento da indenização por danos materiais (parcada única ou pensão mensal), em razão do princípio da convicção fundamentada do julgador (art. 371 do CPC/2015), ainda que a parte requerente tenha manifestado a opção de receber parcela indenizatória única. III . Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, com aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa , com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (TST - Ag-RR: 1000637-49 .2016.5.02.0047, Relator.: Alexandre Luiz Ramos, Data de Julgamento: 02/04/2024, 4ª Turma, Data de Publicação: 05/04/2024)

6370

Decisões do TST têm determinado a aplicação de redutor mesmo contra a vontade do trabalhador, com o objetivo de proteger a funcionalidade da indenização e o equilíbrio da condenação. É o que se verifica no acórdão do TST - RR-Ag: 0011240-69.2015.5.15.0146:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA - DANOS MORAIS E MATERIAIS CARACTERIZADOS - PENSÃO VITALÍCIA - PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA - NECESSIDADE DE REDUTOR - PROVIMENTO. Diante da necessidade de se aplicar redutor ao valor de pensão vitalícia paga em parcela única como indenização por danos materiais e morais, é de se dar provimento ao agravo . Agravo provido em parte . II) AGRAVO DE INSTRUMENTO - POSSÍVEL VIOLAÇÃO DOS ARTS. 944 E 950 DA CF - PROVIMENTO. Diante da possível violação dos arts. 944 e 950 do CC, por imposição de indenização desproporcional frente aos danos materiais e morais provocados, o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista é medida que se impõe. Agravo de instrumento provido. III) RECURSO DE REVISTA - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA - DANOS MORAIS E MATERIAIS CARACTERIZADOS - PENSÃO VITALÍCIA - PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA - NECESSIDADE DE REDUTOR - PROVIMENTO . i. Discute-se, no caso dos autos, a caracterização de danos morais e materiais em razão de agravamento de patologias crônico-degenerativas (extrusão discal ao nível de L3-L4 e L4-L5, tecido fibrocicatricial ao redor do saco dural e alteração da musculatura paravertebral que pode ser secundária

à desnervação) decorrentes de atividades desenvolvidas na Reclamada. A controvérsia trazida no recurso interposto abrange ainda o valor arbitrado e a forma de quitação do montante imposto na condenação. 2. O art. 944 do CC estabelece que a indenização mede-se pela extensão do dano e seu parágrafo único prevê que, se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização. Ou seja, expressa o princípio constitucional da proporcionalidade que se encontra inscrito no inciso V do art. 5º da CF. O parágrafo único do art. 950, também do Código Civil, faculta ao prejudicado exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez. 3. In casu, o acórdão regional, quanto ao pagamento da pensão mensal vitalícia em parcela única, não aplicou o deságio em razão da antecipação dos valores a serem pagos ao Reclamante a título de pensão mensal . 4. Ora, a jurisprudência uniforme desta Corte, firmou-se no sentido de que, ocorrendo o pagamento da pensão mensal em cota única, com antecipação das parcelas que seriam diluídas ao longo do tempo, deve ser aplicado um deságio sobre o valor fixado (redutor), medida que visa impedir tanto o enriquecimento sem causa do credor, como a oneração excessiva do devedor, o que se harmoniza com o disposto no art. 944 do CC e tem por finalidade atender ao princípio da proporcionalidade da condenação, nos exatos termos do art. 950 do CC. 5. Deve-se frisar que a redução de 50% do valor da remuneração para fins de cálculo da pensão devida foi aplicada em razão de se tratar de concausa, e não devido ao pagamento em parcela única . 6. Nesse contexto, considerando o comando condenatório de substituir a pensão mensal vitalícia concedida por indenização em cota única, da data da dispensa imotivada até os 74,6 anos do autor e observada a jurisprudência desta Corte, reputa-se razoável e proporcional a aplicação do redutor de 20% sobre o valor arbitrado à indenização em cota única. Recurso de revista provido. (TST - RR-Ag: 0011240-69.2015.5.15.0146, Relator: Ives Gandra Da Silva Martins Filho, Data de Julgamento: 12/09/2023, 4ª Turma, Data de Publicação: 06/10/2023)

Essa postura revela a importância de uma abordagem prudente, técnica e fundamentada, que evite tanto a subcompensação quanto a supervalorização da obrigação.

6371

4 – A CONVERSÃO DA PENSÃO MENSAL EM PARCELA ÚNICA NA FASE DE EXECUÇÃO: LIMITES IMPOSTOS PELA COISA JULGADA

4.1 Considerações iniciais sobre a execução e os limites da coisa julgada

No sistema jurídico brasileiro, o instituto da coisa julgada representa um dos pilares da segurança jurídica. Nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", o que significa que, uma vez transitada em julgado a decisão judicial, seu conteúdo não pode ser alterado pelas partes nem pelo próprio juízo. No mesmo sentido, o artigo 502 do Código de Processo Civil conceitua a coisa julgada material como a "impossibilidade de modificação da decisão judicial em grau de recurso".

Já tendo sido amplamente analisado, nos capítulos anteriores, o alcance e a natureza jurídica da pensão mensal prevista no artigo 950 do Código Civil — inclusive quanto à sua função indenizatória e aos critérios de apuração —, o presente capítulo volta-se especificamente à discussão sobre a possibilidade de conversão dessa pensão, originalmente fixada em prestações

mensais, para pagamento em parcela única, após o trânsito em julgado da sentença, ou seja, na fase de execução da obrigação.

O parágrafo único do referido artigo, como já abordado, confere ao credor, em caráter excepcional, a faculdade de requerer que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez. O que se examina aqui, portanto, não é mais a configuração do direito à pensão, mas sim a controvérsia relacionada à admissibilidade ou não dessa conversão no momento posterior à formação da coisa julgada, considerando os limites impostos pelo título executivo e a proteção à estabilidade das decisões judiciais.

A discussão exige ponderar entre a preservação do conteúdo da sentença e a efetividade da execução, considerando que esta última não deve ser compreendida como fase meramente mecânica, mas como etapa em que se busca realizar, com eficiência e justiça, o direito já reconhecido judicialmente.

4.2 Fundamentação doutrinária: natureza da conversão e os limites processuais

A doutrina especializada que trata da execução das indenizações acidentárias reconhece a complexidade da conversão da pensão mensal em pagamento único, especialmente quando essa pretensão surge apenas após a constituição da coisa julgada. De acordo com Vargas (2014, p. 13), a execução deve se ater estritamente aos termos da sentença exequenda. Assim, qualquer alteração substancial — como transformar uma obrigação de trato sucessivo em obrigação de prestação única — poderá implicar ofensa à coisa julgada, exceto se houver autorização expressa na própria sentença ou previsão legal clara e incontroversa.

A jurisprudência tem evidenciado, porém, que, em que pese, a princípio, o parágrafo único do já mencionado artigo 950 do Código Civil não abranja a fase de execução, já que a decisão exequenda determinou o pensionamento mensal e eventual conversão ofenderia a coisa julgada, numa análise mais profunda tem-se que a alteração da forma de pagamento deve ser analisada no caso concreto. Em circunstâncias como processo falimentar pela executada já houve decisões deferindo a conversão da pensão mensal em um único pagamento. Por outro lado, também há diversas decisões que são mais conservadoras, entendendo que qualquer modificação na sentença exequenda importaria em ofensa a coisa julgada.

Conforme preceitua o artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, o juiz pode adotar medidas necessárias para assegurar a efetividade da execução. No entanto, tais medidas devem observar o princípio da legalidade e não podem implicar em modificação substancial do

comando exequendo. A conversão, portanto, deve ser interpretada com cautela e somente pode ser deferida se não houver violação do conteúdo essencial da decisão transitada em julgado.

4.3 Jurisprudência restritiva: a vedação da conversão na ausência de previsão no título

A jurisprudência dominante tem sido categórica ao reconhecer que a conversão da pensão mensal em parcela única, durante a execução, não é admissível quando a sentença fixou, de modo expresso, o pagamento mensal e vitalício. Trata-se de conteúdo essencial do título judicial, cuja alteração ofenderia frontalmente a coisa julgada.

É o que decidiu o Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região:

BANCO BRADESCO. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. PENSIONAMENTO MENSAL VITALÍCIO. CONVERSÃO EM PARCELA ÚNICA. IMPOSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. Transitada em julgado a decisão que estabelece que o pagamento da indenização dar-se-á na forma de pensão mensal, reputa-se inviável a conversão em parcela única na execução, sob pena de afronta à coisa julgada. Agravo de petição do exequente não provido.

(TRT-4 - AP: 00207399520175040281, Relator.: JANNEY CAMARGO BINA, Data de Julgamento: 27/04/2023, Seção Especializada em Execução)

Em decisão semelhante, a 2^a Turma do TST foi ainda mais enfática ao reconhecer que a conversão promovida pelo juiz da execução, diante de pensão fixada em valor certo, violou o comando da sentença:

6373

EXECUÇÃO. PENSÃO MENSAL. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. É entendimento assente nesta Corte que o magistrado é quem detém a prerrogativa de, à luz dos princípios do convencimento motivado e da razoabilidade, bem como em face do porte financeiro do agente ofensor, além de outros fatores relevantes que reclamam o caso concreto, estabelecer a forma de quitação da pensão arbitrada, se em prestação única ou mensal. Todavia, o referido entendimento não se aplica ao processo em fase de execução, tendo em vista que, se na decisão exequenda houve a determinação de que o pagamento fosse feito na forma de pensão mensal, a posterior alteração desta determinação ofenderá a coisa julgada. No caso dos autos, verifica-se o seguinte comando exequendo transitado em julgado: "condenar a ré ao pagamento de indenização por dano material, consistente em uma prestação mensal vitalícia no valor de 0,27 salário-mínimo, atualizado pelos mesmos índices de reajuste do salário-mínimo (súmula 490 do STF), devendo, ainda, ser considerado na pensão mensal o valor relativo ao 13º salário e ao terço de férias, pelo duodécimo, além de indenização por dano moral, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), fluindo os juros de mora, em ambos os casos, a partir da data do ajuizamento da ação, e a atualização monetária incidente sobre a indenização por dano material a partir do evento danoso (14.09.2007), e, sobre a indenização por dano moral, a partir da data deste julgamento, revertidos à ré os honorários periciais, nos termos do art. 790-B da CLT". Após julgamento do agravo de petição do exequente, o Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região entendeu que "presente, na espécie, as peculiaridades dos autos (em especial, o valor ínfimo da pensão mensal - 0,27 salário mínimo) autorizam a conversão da condenação relativa ao pensionamento em pagamento em parcela única, na esteira do art. 950, parágrafo único, do Código Civil, supra transrito". Tendo o Regional alterado a determinação do comando exequendo, verifica-se na hipótese

violação à coisa julgada inserta no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR: 8894320105040332, Relator.: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 06/09/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/09/2017).

4.4 Jurisprudência permissiva: situações excepcionais e flexibilização

Embora prevaleça o entendimento restritivo, há precedentes que admitem a conversão do pagamento em parcela única, desde que comprovada a existência de circunstâncias excepcionais que inviabilizem ou comprometam a execução no regime originalmente imposto.

Nesse sentido, o TRT da 12ª Região autorizou a conversão em razão da falência da empresa devedora:

PENSÃO MENSAL E VITALÍCIA. MASSA FALIDA. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. Ainda que a pensão tenha sido deferida em parcelas mensais e vitalícias, é possível a sua conversão em parcela única, se a executada se encontrar em processo falimentar. A coisa julgada pode ser revista quando houver alteração das condições do devedor, de modo a evitar o perecimento do direito assegurado ao trabalhador por sentença transitada em julgado.

(TRT-12 - AP: 00062525120125120030 SC 0006252-51.2012.5 .12.0030, Relator.: GISELE PEREIRA ALEXANDRINO, SECRETARIA DA 3A TURMA, Data de Publicação: 17/10/2016)

No mesmo sentido, o TRT da 4ª Região reconheceu que a conversão pode beneficiar ambas as partes, especialmente em casos de pensão de pequeno valor:

6374

PENSIONAMENTO MENSAL VITALÍCIO. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. POSSIBILIDADE. Considerando que o pagamento da pensão mensal em parcela única antecipa ao trabalhador a renda que seria contraprestada ao longo de muitos anos, em parcelas mensais de pequeno valor, e que dá direito à devedora a uma redução do valor pelo pagamento antecipado da dívida, além de livrá-la da constituição de capital, é possível a conversão da pensão mensal em pagamento em parcela única, nos termos do art. 95º, parágrafo único, do Código Civil. Agravo de petição da exequente a que se dá provimento.

(TRT-4 - AP: 00202657620165040373, Relator.: LUCIA EHRENBRINK, Data de Julgamento: 16/06/2023, Seção Especializada em Execução)

Além dos tribunais regionais, até mesmo as Turmas do Tribunal Superior do Trabalho apresentam decisões que destoam da orientação majoritária da Corte, admitindo a conversão da pensão mensal em parcela única durante a execução, desde que demonstrada a excepcionalidade do caso concreto.

A 6ª Turma do TST, por exemplo, considerou legítima a conversão, mesmo após o trânsito em julgado da sentença que determinava o pagamento mensal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. EXECUÇÃO. LEI Nº 13.467/2017 ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PENSÃO MENSAL. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. PARCELAS VINCENDAS - JUROS MENSAIS SOBRE A PENSÃO -

DEDUÇÃO DOS VALORES JÁ LIBERADOS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 1º, DA CLT. A Lei nº 13.015/2014 introduziu à CLT o art. 896, § 1º-A, I, da CLT, o qual exige que a parte indique, nas razões recursais, o trecho da decisão recorrida no qual se consubstancia o prequestionamento da matéria devolvida à cognição extraordinária do TST. No caso concreto, percebe-se não ter a recorrente transrito, nas razões do recurso de revista, os trechos que demonstrariam o prequestionamento das matérias que pretendia devolver ao exame desta Corte Superior, pelo que sobressai a constatação de que houve flagrante inobservância da norma do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, consoante bem detectado pelo juízo primeiro de admissibilidade . A Sexta Turma evoluiu para o entendimento de que, uma vez não atendidas as exigências da Lei nº 13.015/2014, fica prejudicada a análise da transcendência. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **TRANSCENDÊNCIA . CONVERSÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO MENSAL DE PENSÃO POR DANOS MATERIAIS EM CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA** O TRT negou seguimento ao recurso de revista, no tópico, por óbice da Lei nº 13.015/2014, o qual fica superado, pois estão atendidas as exigências formais nesse particular. Aplica-se a OJ nº 282 da SBDI-1 do TST e segue-se no exame dos demais pressupostos de admissibilidade . Deve ser reconhecida a transcendência jurídica para exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado do tema. A jurisprudência desta Corte, interpretando o art. 950, parágrafo único, do código Civil, é de que cabe ao magistrado a escolha da forma de pagamento da indenização, se em parcela única ou em parcelas mensais, porque a ele cabe avaliar as peculiaridades do caso em concreto, sopesando a situação econômica das partes e os efeitos da eventual condenação em parcela única sobre a atividade do empregador . Referido entendimento, em princípio, não se aplica ao processo em fase de execução, tendo em vista que, se na decisão exequenda houve a determinação de que o pagamento fosse feito na forma de pensão mensal, com constituição de capital, a posterior alteração desta determinação ofenderia a coisa julgada. Contudo, a alteração da forma de pagamento deve ser analisada caso a caso. Na hipótese dos autos, verifica-se no comando exequendo a condenação da reclamada ao pagamento de "a) pensão mensal vitalícia, à razão de 15% da média remuneratória dos últimos doze meses do contrato, no valor de R\$74,59, até que a mesma complete 72,4 anos de idade em setembro de 2045, devendo a reclamada constituir capital suficiente para produção de renda que garanta o pagamento das prestações mensais, no valor total de R\$ 36.101,56" . O referido comando exequendo transitou em julgado em 11/3/2015. Em seguida, considerando-se o trânsito em julgado da decisão, foi convertida a liquidação da presente reclamação em definitiva. Após certificado o trânsito em julgado, a reclamante requereu o pagamento da pensão mensal em parcela única, o que foi deferido, sob os seguintes fundamentos: a) a forma de pagamento da pensão é faculdade do ofendido; b) por se tratar de forma de cumprir o título executivo, a alteração do critério (pagamento mensal para pagamento em parcela única) não afronta a coisa julgada; c) os valores depositados nos autos são suficientes a cumprir e saldar a obrigação, sendo a forma mais célere e efetiva. Conforme entendimento prevalente nesta Turma acerca do caso concreto, poder-se-ia questionar eventual afronta à coisa julgada se houvesse a certeza de que os "depósitos" existentes nos autos, mencionados pelo TRT, fossem provenientes da constituição de capital, determinada no título exequendo . Com outras palavras: se os depósitos a que se refere o TRT fossem constituição de capital, o correto seria usa-lo para o pagamento da pensão de forma mensal, conforme o título executivo. Porém o acórdão regional é impreciso quanto à origem do depósito global (se proveniente da regular constituição de capital ou de depósitos judiciais que teriam outra destinação) e há notícia de que a pensão mensal deixou de ser depositada ao final de 2016 (encerrando-se inclusive, ao início de dez/2016, a conta do Banco do Brasil que a tanto servia). Assim, não há como evoluir no julgamento da pretensão recursal, dado que ausente o prequestionamento da matéria relacionada à origem dos valores que estariam servindo à quitação antecipada das

6375

parcelas vincendas (se essa origem estaria afeta ao aproveitamento de depósitos judiciais que deveriam atender a outro desiderato; ou se oriunda de constituição de capital a ser utilizado ante a inadimplência da devedora que teria negligenciado o pagamento da pensão mensal a partir de dezembro de 2016). Incide ao caso a orientação da Súmula 297, I, do TST. Finalmente, não se pode perder de vista a efetividade do comando exequendo que, no contexto dos autos, conforme o TRT, estava ameaçada pela ausência do pagamento da pensão, e a celeridade em seu cumprimento pelo pagamento em parcela única. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TST - AIRR: 01251007520055040511, Relator.: Katia Magalhaes Arruda, Data de Julgamento: 14/09/2022, 6ª Turma, Data de Publicação: 23/09/2022).

4.5 Discricionariedade do juiz e fatos supervenientes relevantes

A conversão da pensão mensal em parcela única na fase de execução, embora prevista no artigo 950, parágrafo único, do Código Civil, não possui aplicação automática quando já existe sentença transitada em julgado que determinou o pagamento em regime mensal. A jurisprudência dominante entende que tal alteração configura afronta à coisa julgada, especialmente quando ausente previsão expressa no título executivo.

Contudo, a análise da jurisprudência revela que, diante de fatos supervenientes relevantes, como a falência da empresa, o inadimplemento reiterado ou a inviabilidade de continuidade do regime de pagamentos, os tribunais têm admitido a conversão como medida de efetividade da execução, desde que mantida a proporcionalidade do valor e respeitada a natureza do crédito. 6376

O julgador, diante do requerimento de conversão, deve ponderar cuidadosamente os princípios da segurança jurídica e da efetividade da tutela, observando se a alteração do regime de pagamento preserva o núcleo do direito reconhecido. Nessas hipóteses, a conversão deve ser fundamentada, técnica e excepcional, jamais banalizada.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa se propôs a analisar, com rigor técnico e respaldo jurisprudencial, as nuances jurídicas que envolvem o pagamento de pensão mensal vitalícia em decorrência de acidentes de trabalho, sob a perspectiva do artigo 950 do Código Civil. A abordagem partiu da compreensão da natureza jurídica do instituto e avançou na investigação de seus desdobramentos práticos e controvérsias interpretativas, sobretudo à luz da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. A divisão temática adotada permitiu organizar o desenvolvimento da análise sem perder de vista a conexão entre os eixos debatidos, possibilitando uma compreensão coesa e sistemática do tema proposto.

No tocante à transmissibilidade da pensão aos herdeiros, restou demonstrado que, havendo o reconhecimento judicial do direito à indenização em vida pelo trabalhador, a pensão adquire natureza patrimonial, integrando o acervo hereditário e sendo, portanto, passível de sucessão. Essa compreensão está em harmonia com o artigo 1.784 do Código Civil e encontra respaldo em precedentes do Tribunal Superior do Trabalho, que têm afirmado a legitimidade do espólio ou dos herdeiros para prosseguir na execução da obrigação. Já nos casos em que a morte do trabalhador é imediata e inexistente o reconhecimento prévio do crédito, a ação indenizatória poderá ser promovida pelos dependentes econômicos, com base em direito próprio, a título de dano reflexo. Tal distinção é essencial para a correta delimitação da legitimidade ativa nas ações indenizatórias e para a preservação da coerência jurídica na aplicação do instituto.

Quanto à conversão da pensão mensal em parcela única, foi possível constatar que o ordenamento jurídico admite tal possibilidade, desde que requerida pelo credor e com fundamento no parágrafo único do artigo 950 do Código Civil. Todavia, a jurisprudência tem condicionado a concessão da conversão à aplicação de um redutor, que visa equilibrar economicamente a antecipação dos valores que seriam pagos ao longo do tempo. Decisões recentes do TST têm consolidado a razoabilidade de deságios entre 20% e 30%, observando-se o princípio da proporcionalidade, a vedação ao enriquecimento sem causa e a manutenção da função indenizatória da pensão. Em situações específicas, como o pagamento prévio de pensão alimentícia ou falência do empregador, admite-se maior flexibilidade nos parâmetros, desde que devidamente fundamentada. Além disso, restou evidenciado que a base de cálculo da pensão deve observar os rendimentos habituais da vítima, sendo usual a dedução de um terço para despesas pessoais presumidas, critério adotado pela jurisprudência como medida de justiça distributiva e técnica indenizatória.

6377

No tocante à possibilidade de conversão da pensão mensal vitalícia em parcela única após o trânsito em julgado, ou seja, durante a fase de execução da sentença, verificou-se a existência de uma controvérsia relevante na jurisprudência trabalhista. De maneira geral, prevalece o entendimento de que a modificação da forma de pagamento previamente fixada em decisão transitada em julgado afronta o princípio da coisa julgada material, nos termos do artigo 502 do Código de Processo Civil. Tal entendimento foi reiteradamente reconhecido pelo Tribunal Superior do Trabalho e por Tribunais Regionais, os quais enfatizam que a alteração

da modalidade de cumprimento da obrigação, sem previsão expressa no título executivo, configura inovação vedada.

Entretanto, o aprofundamento da pesquisa revelou que, embora a regra seja a intangibilidade do título executivo, parte da jurisprudência tem admitido exceções, desde que devidamente fundamentadas e condicionadas à proteção do direito material reconhecido. Situações como o inadimplemento reiterado por parte do devedor, a ausência de constituição do capital garantidor da pensão ou até mesmo a insolvência do empregador — como ocorre nos casos de falência — têm justificado, em caráter excepcional, a autorização judicial para conversão da obrigação de trato sucessivo em prestação única.

A aceitação dessa medida, todavia, não é incondicional. Exige-se, para tanto, a preservação da equivalência patrimonial entre a forma originária da obrigação e a nova modalidade de cumprimento, especialmente no que diz respeito à aplicação de deságio compatível com os parâmetros jurisprudenciais vigentes. A conversão não pode representar desvantagem indevida à parte credora nem, tampouco, gerar enriquecimento ilícito, devendo ser cuidadosamente calibrada pelo juízo da execução à luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da efetividade da tutela jurisdicional.

Diante desse panorama, observa-se que a jurisprudência brasileira, embora avance no reconhecimento de direitos indenizatórios decorrentes de acidentes de trabalho, ainda apresenta significativa fragmentação interpretativa, sobretudo quanto à aplicação do parágrafo único do artigo 950 do Código Civil. Essa heterogeneidade gera insegurança jurídica para trabalhadores, herdeiros e empregadores, além de comprometer a eficácia da reparação civil. Torna-se, assim, indispensável a adoção de parâmetros uniformes e objetivos que orientem a aplicação do referido dispositivo, especialmente nos aspectos que envolvem a transmissibilidade do crédito indenizatório, a proporcionalidade dos deságios aplicados na conversão da pensão em parcela única e a preservação da coisa julgada na fase de execução. A ausência de critérios normativos padronizados transfere ao julgador um grau excessivo de discricionariedade, o que favorece decisões desiguais para casos semelhantes.

Por conseguinte, impõe-se à jurisprudência superior, sobretudo ao Tribunal Superior do Trabalho, o papel de harmonizar os entendimentos, garantindo a efetivação dos princípios da reparação integral, da dignidade da pessoa humana e da função social do Direito do Trabalho.

Consolidar uma interpretação coerente e equitativa sobre o artigo 950, parágrafo único, do Código Civil, é passo essencial para assegurar maior previsibilidade nas decisões judiciais,

proteger adequadamente os interesses dos trabalhadores e, ao mesmo tempo, preservar a razoabilidade das obrigações impostas ao empregador, cumprindo assim o ideal de justiça material nas relações laborais marcadas por acidentes e incapacidades.

REFERÊNCIAS

ABREU, Helena Lima de. Critérios para fixação de alimentos aos dependentes do trabalhador falecido por acidente do trabalho. *Revista da Escola Judicial do TRT da 4^a Região*, Porto Alegre, v. 2, n. 3, p. 77-102, jan./jun. 2020.

BRASIL. Código Civil. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 11 jan. 2002.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 17 mar. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Observatório: Brasil tem 32 mil mortes por acidentes de trabalho em 12 anos. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/brasil-tem-32-mil-mortes-por-acidentes-de-trabalho-em-12-anos/>. Acesso em: 19 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 229: “A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa do empregador.” Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 19 maio 2025. 6379

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. A indenização do dano acidentário na Justiça do Trabalho. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9^a Região*, Curitiba, v. 35, n. 64, p. 1-24, jan./jun. 2010.

GUIMARÃES, Geane Monteiro; DIAS, Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti. Da opção (?) do ofendido no pagamento da pensão (indenização) prevista no art. 950 do Código Civil em parcela única. *Revista Foco*, Curitiba, v. 16, n. 1, p. 1-29, 2023. DOI: 10.54751/revistafoco.v16n1-055.

MALLET, Estevão; HIGA, Flávio da Costa. Indenização arbitrada em parcela única – Implicações materiais e processuais do art. 950, parágrafo único, do Código Civil. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 108, p. 303-339, 2013.

SANTOS, Alex Sandro Menezes dos. Acidente de trabalho. Reflexos acidentários e contratuais. *Revista PsiPro*, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 51-82, maio/jul. 2022. Disponível em: <https://revistapsipro.com>. Acesso em: 19 maio 2025.

SILVA, Amanda de Vargas. Óbito decorrido de acidente do trabalho: parâmetros de fixação das indenizações no Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região. 2017. Trabalho de Conclusão

de Curso (Especialização em Direito do Trabalho) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12^a REGIÃO. AP 0006252-51.2012.5.12.0030. Relatora: Gisele Pereira Alexandrino. Publicado em: 17 out. 2016.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO. AP 0020265-76.2016.5.04.0373. Relatora: Lucia Ehrenbrink. Julgado em: 16 jun. 2023.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4^a REGIÃO. ROT 0020649-03.2017.5.04.0406. Julgado em: 12 nov. 2021.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. AIRR 0125100-75.2005.5.04.0511. Relatora: Katia Magalhães Arruda. Julgado em: 14 set. 2022. Publicado em: 23 set. 2022.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ARR 114404-92.2014.5.18.0010. Relatora: Delaide Miranda Arantes. Julgado em: 14 out. 2020. Publicado em: 16 out. 2020.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Ag-RR 0000005-43.2016.5.12.0053. Relator: Breno Medeiros. Julgado em: 12 jun. 2019. Publicado em: 14 jun. 2019.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Ag-RR 1000637-49.2016.5.02.0047. Relator: Alexandre Luiz Ramos. Julgado em: 2 abr. 2024. Publicado em: 5 abr. 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. E-RR 108800-78.2005.5.05.0133. Relator: José Roberto Freire Pimenta. Julgado em: 1º out. 2015. Publicado em: 9 out. 2015.

6380

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Jurisprudências sobre pensão mensal vitalícia e conversão em parcela única. Organizado por Júlia Maciel de Oliveira. Brasília, 2025. Documento digital. Arquivo: JURISPRUDÊNCIAS.docx.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RR 0020256-66.2020.5.04.0861. Relator: Douglas Alencar Rodrigues. Julgado em: 13 dez. 2023. Publicado em: 15 dez. 2023.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RR 0108700-06.2005.5.12.0012. Relatora: Luiza Aparecida Oliveira Lomba. Julgado em: 17 jun. 2015. Publicado em: 19 jun. 2015.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RR 1020831-20.18.5.18.0052. Relator: João Pedro Silvestrin. Julgado em: 15 set. 2021. Publicado em: 17 set. 2021.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RR 8894-32.2010.5.04.0332. Relator: José Roberto Freire Pimenta. Julgado em: 6 set. 2017. Publicado em: DEJT 15 set. 2017.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RR-Ag 0011240-69.2015.5.15.0146. Relator: Ives Gandra da Silva Martins Filho. Julgado em: 12 set. 2023. Publicado em: 6 out. 2023.

VARGAS, Luiz Alberto; MATTOS, Vania Cunha. Alguns problemas da execução: pensão decorrente de acidente de trabalho ou doença profissional – Constituição de capital. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região, Porto Alegre, n. 42, p. 33–47, 2014. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portal/portal-trt4/comunicacao/revistas/revista-do-trt-da-4a-regiao>. Acesso em: 19 maio 2025.